



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMAcc/ccam/m**

**I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Impende consignar, *ab initio*, que a Corte de origem somente vislumbrou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente recebeu o recurso de revista, quanto ao argumento de que houve omissão em relação à ilegitimidade passiva da sociedade ré. Desse modo, o debate afeto à nulidade por existência de decisão *ultra petita* está precluso, pois as partes não interpuseram agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista também em relação a esse particular. A propósito da ilegitimidade passiva da sociedade ré, o Tribunal Regional foi expresso ao consignar a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade para a causa é aferida de acordo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Ademais, ao analisar as questões de fundo da demanda, consignou explicitamente ser devida a condenação solidária da sociedade de advogados, segunda reclamada, pois esta efetuara descontos sobre os créditos devidos aos trabalhadores, de forma contrária à lei, concorrendo para o ilícito. Logo, ao analisar o mérito da questão, houve inequívoca imputação do ato ilícito à segunda demandada, com tese explícita acerca de sua conduta - a qual ensejou inclusive sua responsabilização



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil -, e conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nessa senda, constata-se que o acórdão regional atendeu aos comandos do art. 93, IX, da CF, porquanto expôs com clareza as razões pelas quais entendeu pela legitimidade passiva da sociedade de advogados e lhe condenou solidariamente pelos haveres oriundos da presente ação. Logo, ainda que as recorrentes não se conformem com a decisão, o caso não se aduna a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos interesses da parte - o que não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS À CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS.** A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, a qual prevê a promoção da ação civil pública pelo *Parquet* no inciso III do art. 129. Conforme dispõe o citado dispositivo, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso, a ação civil pública tem como objeto a devolução de valores descontados dos empregados da categoria, pelo Sindicato, a



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

título de honorários advocatícios contratuais. Assim, ainda que se considere tal direito de natureza individual, possui origem única que recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir fazer parte da categoria do sindicato reclamado. Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MPT. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DA ENTIDADE SINDICAL. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS.** O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais,



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. No caso concreto, a Corte Regional manteve a sentença que declarou nula a cláusula que previa o desconto nos créditos dos trabalhadores representados pelo sindicato, a título de honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que o procedimento adotado pela entidade sindical não encontrava respaldo no ordenamento jurídico vigente. Manteve, ademais, a condenação solidária do segundo demandado, o escritório de advocacia Joaquim Silva Advogados Associados, por entender que, *“ao efetuar os descontos sobre o crédito do trabalhador, de forma contrária à Lei, concorreu para o ilícito e, assim, deve responder por sua reparação (art. 942, do Código Civil)”*. Nada obstante, concluiu que a conduta do ente sindical e do escritório de advocacia reclamado não foi relevantemente grave, a ponto de ensejar a fixação de indenização por dano moral coletivo. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a prestação da assistência jurídica gratuita pelo sindicato decorre de legislação expressa (arts. 8.º, III, da Constituição Federal, art. 514, "b", da CLT e arts. 14 e 18 da Lei n. 5.548/1970), motivo por que a imposição ao empregado de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, quando assistido pela entidade sindical, é ilegal. Precedentes. Nesse diapasão, ao cobrar honorários advocatícios contratuais dos trabalhadores por ele assistidos, o sindicato subverteu a sistemática imposta pelos arts. 8.º, III, da Constituição Federal, art. 514, "b", da CLT e arts. 14 e 18 da Lei n. 5.548/1970. O segundo reclamado, por sua vez, concorreu com a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100598F5FD9B91F5AD.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ilicitude perpetrada, circunstância que justifica a condenação solidária que lhe foi imposta. Assim, a conduta dos demandados deteve inegável relevância, tanto sob a ótica da afronta à ordem jurídica, quanto sob a ótica da repulsa social engendrada. Devida, portanto, a fixação de indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-36200-20.2013.5.17.0012**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS E SERVIÇOS DA INTERNET, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL-ES** e Recorrido **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 681-697 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), deu parcial provimento aos recursos dos reclamados e negou provimento ao recurso do reclamante Ministério Público do Trabalho.

Embargos declaratórios dos reclamados às fls.700-703, aos quais se deu parcial provimento às fls.706-709, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

Novos embargos declaratórios foram opostos, pelos reclamados e pelo reclamante, às fls. 717-720 e 721-725, respectivamente. O Tribunal Regional, por meio de acórdão de fls. 728-733, negou provimento aos embargos dos reclamados e deu provimento aos embargos do reclamante, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Os reclamados interpuseram recurso de revista às fls.740-773, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls.796-809.

O reclamante também interpôs recurso de revista às fls. 776-793, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls.809-812.

Contrarrazões foram apresentadas às fls.820-875.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I – RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS**

O recurso é tempestivo (fls. 734 e 739), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 270), e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 27/01/2016, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 22/9/2014.

**1 – NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO**

**Conhecimento**

Os recorrentes lograram atender aos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

Consta do acórdão regional:

“A legitimidade da causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda aquele de quem se pretende uma prestação.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

**Assim, sob o ângulo estritamente processual, o simples fato de o autor indicar o recorrente como devedor na relação jurídico-material é suficiente para legitimá-lo a figurar no polo passivo da demanda, já que inexistente vinculação entre as condições da ação e o direito material debatido (Teoria da Asserção).**

Na verdade, as questões apontadas pela parte não dizem respeito às condições da ação, mas ao mérito da causa.

Nego provimento.

(...)

**2.3.7. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS À CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face do SINTTEL e Joaquim Silva Advogados Associados, em razão de supostas irregularidades na prestação da assistência sindical gratuita aos trabalhadores da categoria.

Narrou o MPT que o sindicato firmou contrato com o referido escritório de advocacia em que se previu, no caso de êxito da ação, seja individual ou plúrima ou substituição processual, o desconto a título de honorários advocatícios, em percentual variável a incidir sobre o crédito do trabalhador. Disse que além dessa forma de remuneração pelos serviços prestados, o escritório recebia um valor fixo, mensalmente, pago pelo sindicato, recebendo, ainda, os honorários assistenciais pagos pela parte contrária.

Afirmou que a conduta do sindicato, em conjunto com o escritório de advocacia, ao cobrar honorários advocatícios daqueles que assiste, mostrou-se ofensiva à ordem jurídica, uma vez que desrespeitou a legislação constitucional e infraconstitucional, que rege o instituto da assistência judiciária gratuita.

Em razão de tais fatos, postulou a condenação do sindicato a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos membros da categoria profissional; abster-se de cobrar



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

honorários advocatícios dos trabalhadores vinculados à categoria que representa; abster-se de deduzir ou permitir que os advogados que atuam como seus procuradores deduzam honorários advocatícios contratuais dos créditos trabalhistas em processos na Justiça do Trabalho; afixar em mural (visível e de fácil acesso) na sede do sindicato, cópia da decisão concessiva da tutela pleiteada. Pleiteou, ainda, a condenação solidária do sindicato e do escritório de advocacia, a restituir aos trabalhadores representados/assistidos/substituídos pelo sindicato e em ações judiciais patrocinadas pelo escritório de advocacia, os valores descontados dos créditos trabalhistas dos mesmos a título de honorários contratuais, quando concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela Justiça do Trabalho.

Em defesa, os réus alegaram que a contratação de patrono nas condições apontadas na inicial foi autorizada através de assembléia, e por se tratar de direito patrimonial de natureza disponível, a categoria pôde dele dispor livremente, não implicando qualquer ilegalidade passível de responsabilização do sindicato e dos profissionais que prestaram serviços na forma da lei.

O magistrado de origem julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Não há qualquer dúvida de que é flagrantemente ilegal a autorização dada pelo sindicato ao advogado para efetuar o desconto de 10%, 7% ou 2% do valor do crédito do trabalhador como a cláusula terceira do contrato firmado entre sindicato e advogado menciona (sic). A nulidade é absoluta, pois contraria as normas contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, 514, b, da CLT, 14 da Lei 5.5584/70 e 22 da Lei 8.906/94. Dispõe o art. 166, VI, do Código Civil que 'é nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar norma imperativa'. Obviamente, os efeitos desta declaração de nulidade são ex tunc, conforme art. 169 do Código Civil, já que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo.





**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

É forçoso constatar que a cláusula nula avençada pelas partes causou prejuízos a terceiros, no caso, aos trabalhadores assistidos e substituídos. Desse modo, ambas as partes devem prestar contas aos terceiros prejudicados pelos atos praticados, pois agiram em cumplicidade, um autorizando descontos indevidos e o outro os efetivando. Os ressarcimentos dos valores cobrados, contudo, deverão ser executados por meio de ação individual, cabendo aos próprios trabalhadores a propositura da ação para a restituição de descontos indevidos, observando que ambas as partes podem eventualmente ser responsabilizadas.

Sendo assim, defiro o pedido para determinar que os acionados se abstenham da cobrança de honorários de trabalhadores assistidos ou substituídos, sob qualquer hipótese, e não somente da cláusula 3ª, caput e parágrafo 2º, do contrato de prestação de assessoria jurídica firmado entre os acionados. Defiro a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público, fixando, desde já fixada (sic) a multa de 100% (cem por cento) sobre qualquer valor descontado de trabalhadores assistidos ou substituídos com base na citada cláusula, a partir desta data, devendo a multa ser revertida ao trabalhador prejudicado.

Recorrem os réus, renovando os argumentos lançados na contestação. Acrescentam que os advogados submetem a sua atuação profissional e os seus contratos com os clientes à Lei 8.906/94 e não à Lei 5.584/70; que não é viável a condenação da sociedade de advogados, tendo em vista que houve a efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica na forma da Lei 8.906/94, com base em contrato celebrado de boa-fé entre cliente e advogado e ainda em percentuais que sem encontram abaixo da tabela de honorários prevista em lei; Postulam a reforma da sentença.

Sem razão.

O art. 514 da CLT estabelece que os sindicatos têm o dever de 'manter serviços de assistência judiciária para os associados'. Tal obrigação é ampliada pelo art. 18 da Lei 5584/70, ao dispor que a assistência judiciária será prestada ao



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato. A mesma Lei, em seu art. 14, caput, preceitua que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060/50 será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Vale registrar, ainda, que o art. 3º, V, da lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados.

Considerando os dispositivos legais acima citados, é de se concluir que o desconto efetuado nos créditos dos trabalhadores representados pelo sindicato a título de honorários advocatícios contratuais não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, revelando-se, portanto, indevido.

Dessa forma, não poderia o sindicato, que tem o dever legal de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores da categoria que representa, firmar contrato com escritório de advocacia, dispondo do direito do trabalhador como se fosse seu, ainda que supostamente autorizado por assembléia geral, eis que tal órgão detém legitimidade para deliberar acerca dos direitos coletivos e difusos, e não dos direitos individuais, cuja titularidade e disponibilidade pertence aos integrantes da categoria profissional individualmente considerados.

Ademais, embora os recorrentes discorram prolixamente a respeito da disponibilidade do direito em questão, inexistente nos autos qualquer documento que comprove que o indigitado contrato firmado entre os réus tenha contado com a aprovação em assembléia geral, transformando, assim, todo o seu arrazoado em letra morta.

O singelo argumento do 2º réu de não ser viável a sua condenação, pelo fato de ter havido a efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica na forma da Lei 8.906/94, com base em contrato celebrado de boa-fé entre cliente e advogado, não serve para afastar a condenação que lhe foi imposta, já que os termos do contrato contrariam toda legislação que rege o instituto da assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, nulo o



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

negócio jurídico entabulado, ante o teor do art. 166, VI, do Código Civil.

E nem se diga que a declaração de nulidade configura julgamento extra petita. Conforme já dito alhures, para o deferimento dos pedidos formulados na peça de ingresso, não é necessário que haja pedido expresso de declaração de nulidade de cláusula contratual, já que tal medida decorre logicamente dos fundamentos expostos pelo Parquet acerca da ilegalidade perpetrada pelos réus. Observe-se que na presente ação, não foi deferido nada além do que pleiteado na peça de ingresso.

**No que concerne à condenação solidária do escritório de advocacia Joaquim Silva Advogados Associados, esta se justifica na medida em que o 2º réu, ao efetuar os descontos sobre o crédito do trabalhador, de forma contrária à Lei, concorreu para o ilícito e, assim, deve responder por sua reparação (art. 942, do Código Civil).**

Por todo o exposto, é de se concluir pela manutenção da sentença, no particular.

Nego provimento.” (fls.688-693 – grifos acrescentados).

Opostos embargos declaratórios, o Regional assim se manifestou:

“A questão suscitada pela parte foi, objeto de Julgamento pelo v. acórdão embargado, matéria sobre a qual expôs esta Turma suas razões de decidir de forma explicitamente fundamentada e lógica no tópico 2.3.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (fls. 707).

Os reclamados alegam a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, embora instado a se manifestar, ficou silente quanto à ilegitimidade passiva da sociedade de advogados reclamada, pelo fato de que esta teria sido criada somente 13 anos após firmado o contrato de assessoria jurídica.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Argumentam ainda que a sentença e o acórdão foram omissos quanto à alegação de nulidade por decisão *ultra petita*.

Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

À análise.

Impende consignar, *ab initio*, que a Corte de origem somente vislumbrou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente recebeu o recurso de revista, quanto ao argumento de que houve omissão em relação à ilegitimidade passiva da sociedade ré. Desse modo, o debate afeto à nulidade por existência de decisão *ultra petita* está precluso, pois as partes não interpuseram agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista também em relação a esse particular.

A propósito da ilegitimidade passiva da sociedade ré, o Tribunal Regional foi expresso ao consignar a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade para a causa é aferida de acordo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial.

Ademais, ao analisar as questões de fundo da demanda, consignou explicitamente ser devida a condenação solidária da sociedade de advogados, segunda reclamada, pois esta efetuara descontos sobre os créditos devidos aos trabalhadores, de forma contrária à lei, concorrendo para o ilícito (fls. 693).

Logo, ao analisar o mérito da questão, houve inequívoca imputação do ato ilícito à segunda demandada, com tese explícita acerca de sua conduta - a qual ensejou inclusive sua responsabilização solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil -, e conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nessa senda, constata-se que o acórdão regional atendeu aos comandos do art. 93, IX, da CF, porquanto expôs com clareza as razões pelas quais entendeu pela legitimidade passiva da sociedade de advogados e lhe condenou solidariamente pelos haveres oriundos da presente ação. Logo, ainda que as recorrentes não se conformem com a decisão, o caso não se aduna a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos interesses da parte - o que não implica sonegação da tutela jurisdicional.

**Não conheço.**

**2 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS À CATEGORIA**



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

**REPRESENTADA PELO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.  
REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS**

**Conhecimento**

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, pois destacou o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como realizou o devido cotejo analítico de teses.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir-se acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

**“2.3.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPT EM  
RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS**

Insurgem-se os réus em face da r. sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Público do Trabalho em relação ao pedido de ressarcimento de honorários advocatícios.

Argumentam, em síntese, que o Órgão Ministerial não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, mas apenas de direitos e interesses difusos e coletivos.

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para a proteção dos direitos individuais homogêneos, por força do que dispõem os artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d", e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85.

A Legitimidade do MPT para propor ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos é matéria já superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa do teor dos seguintes julgados:

EMENTA: (...) II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA INIBITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. De acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando a proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Na hipótese dos autos, o acórdão regional evidencia que a conduta ilícita da ré (assédio moral) já foi questionada anteriormente em diversas ações individuais, algumas julgadas procedentes outras não. Todavia, ao que tudo indica a sucumbência em algumas ações individuais não foi suficiente para inibir a prática reprovável estabelecida na empresa. Portanto, o Ministério Público do Trabalho, detém plena legitimidade para promover a presente ação, com a pretensão à defesa do patrimônio público, ameaçado pelo assédio moral praticado pela Ré contra alguns empregados, o que, invariavelmente, prejudica toda a coletividade de trabalhadores. Ao afastar a legitimidade ativa do



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Ministério Público do Trabalho, o TRT incorreu em potencial afronta aos arts. 129, III, da Constituição Federal, e 83, I e III, da LC nº 75/93. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Conclusão: O recurso de revista é provido para, restabelecer a sentença quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da ré, como entender de direito. (Processo: RR - 38-10.2013.5.02.0314 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. No caso dos autos, em que se questiona o expediente adotado pela reclamada na terceirização de sua atividade fim, cujo objeto da denúncia é considerado fraudulento, com nítido propósito de afastar o reconhecimento da relação de emprego, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, objetiva-se a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir a ingressar na reclamada. Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica. Logo, não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto nos artigos 83, I e III, da LC nº 75/93 e 127, caput, e 129, III, da CF. Precedentes.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1580-81.2013.5.23.0022 Data de Julgamento: 14/10/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos, inclusive no que tange a sua efetivação. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - relativa ao desconto compulsório de contribuição assistencial de trabalhadores não filiados ao ente sindical demandado -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 343500-82.2009.5.09.0024 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100598F5FD9B91F5AD.





**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Logo, deve ser mantida a sentença que rejeitou a preliminar argüida pelos réus.

Nego provimento." (fls. 686-688).

Os reclamados aduzem que não existe previsão legal autorizando o MPT a ajuizar ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos, a qual serve apenas para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos.

Indica violação dos arts. 8º, III, 129, III, da Constituição Federal, art. 83, III, da LC 75/1993 e transcreve arestos, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

À análise.

A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, no inciso III do art. 129, o qual trata das funções institucionais do *Parquet*, como se transcreve:

"III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

É de se verificar, ainda, que a Lei Complementar 75/1993, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente acerca das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a teor do inciso III do art. 83 da norma citada, que determina a competência do órgão para propor:

"... ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Ademais, a Constituição Federal prevê, no seu art. 127, caput, que:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Sendo assim, conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo.

No caso, a ação civil pública tem como objeto a devolução de valores descontados dos empregados da categoria, pelo Sindicato, a título de honorários advocatícios contratuais. Assim, ainda que se considere tal direito de natureza individual, possui origem única que recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais.

Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir fazer parte da categoria do sindicato reclamado.

Salienta-se estar pacificado nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, porquanto *"a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo"* (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021)

Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO . Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus



## PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012

reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu , encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu . Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo , que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. **Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet , não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum.** Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 , nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

MINISTÉRIO PÚBLICO . Ante uma possível afronta ao art. 83, III, da LC 75/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO . O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Na hipótese dos autos, observa-se que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum que atinge um grupo de trabalhadores, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa . Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 83, III, da LC 75/93 e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-0001347-73.2016.5.12.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. CONCESSÃO IRREGULAR DOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS, DAS FOLGAS NOS FERIADOS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 2. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA . A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece ser função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública, para a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se ao MP o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". A Lei Complementar 75/93, por sua vez, dispõe, em seu art. 6º, ser da competência do Ministério Público da União (dentro do qual se situa o Ministério Público do Trabalho) a promoção de ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (inciso VII, "d") e de "ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (inciso XII). Vê-se, pois, que cabe ao Ministério Público a defesa não só de interesses difusos e coletivos, como afirma expressamente o texto constitucional, mas também a defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, o Regional consignou que "a matéria central da presente ação civil pública refere-se à concessão irregular dos descansos semanais remunerados, das folgas nos feriados e do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e máximo de duas horas, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949 e os artigos 67 a 71 da CLT". Assim, verifica-se que a pretensão envolve suposta lesão perpetrada pela Ré contra seus empregados, revelando-se incontestável a origem comum dos direitos trabalhistas tidos como violados, o que leva à sua classificação como direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, III, do CDC .



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-10659-65.2015.5.18.0083, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . O "Parquet" intenta ressarcir prejuízos dos empregados em razão do descumprimento pelo empregador de dispositivos da Constituição Federal (salários, quitação de verbas rescisórias e rescisões formais). Tal circunstância constitui direito individual homogêneo indisponível, passível de defesa pelo MPT . Não há que se confundir tais direitos com sua repercussão financeira. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, "a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-12-14.2013.5.10.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. [...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos relativos às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e ao FGTS dos empregados da empresa ré. Adotou entendimento no sentido de que tais pretensões recaem no direito individual puro e que não se verifica interesse público no aspecto. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos interesses metaindividuais (ou coletivos latu sensu ), aí compreendidos os difusos, os coletivos strictu sensu e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social. Neste sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "outros interesses difusos e coletivos", compreendendo-se nesses os de caráter trabalhista. In casu , o Parquet intentou com a presente ação sanar irregularidades acerca do pagamento das verbas rescisórias, incluída a multa prevista no art. 477 da CLT, e, ainda, do recolhimento do FGTS. Destarte, constata-se que a pretensão do Ministério Público não é de reparação de lesões individuais, mas sim de tutela de interesses metaindividuais, uma vez que a ação destina-se, em última análise, à proteção de interesse comum a um grupo de trabalhadores que prestam serviços para a ré . Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2040-03.2013.5.20.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/10/2021).

"[...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE CONTAS E VALORES A RECEBER. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E OUTRAS VERBAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . Na ação civil pública em análise, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requereu, em síntese, "além dos bloqueios das contas e bens da empresa ré, o (...) pagamento de salários dos meses de outubro e novembro de 2007, 13º salário, férias 'vencidas e/ou proporcionais', salário família ' aos empregados que façam jus ao direito' , ' aviso prévio' , ' FGTS de todo o período contratual". A Corte regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover esta ação, sob o fundamento de que "não há uma situação de fato comum que caracteriza direito individual homogêneo" , tendo em vista que "há particulares circunstâncias que cada um pode apresentar (acordo, ação trabalhista individual, período da prestação de serviços, situação de efetiva tomadora por parte da Fazenda Pública do Estado em face de cada circunstância etc.)" . Ainda, a Corte regional apontou que "o Ministério Público nem mesmo possui legitimidade para a defesa de todo e qualquer interesse individual homogêneo, já que, diante do disposto no art. 127 da Constituição da República, há necessidade de que o interesse individual homogêneo seja também indisponível". Inicialmente, imperioso verificar que, embora o artigo 127 da Constituição Federal atribua ao Ministério Público a incumbência da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", a legitimidade do parquet para propor ações civis públicas não se resume unicamente à esta hipótese. Neste sentido, o artigo 6º, inciso VII, alínea "d" , da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. O artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993 também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de direitos origem comum, aqueles buscados nesta demanda, na forma dessa fundamentação, constata-se que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública nos termos



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

propostos. Destaca-se, ademais, que o pleito formulado pelo Ministério Público dirigido diretamente ao empregador e ao tomador visa ao bloqueio de contas e valores a receber, com a finalidade de garantir o pagamento de haveres trabalhistas, tais como, salários atrasados, 13os salários, férias vencidas, aviso-prévio, FGTS, entre outras verbas de caráter alimentar. Ante o exposto, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda em exame . Recurso de revista conhecido e provido (RR-6800-43.2008.5.02.0047, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2018).

“[...] III- RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no bojo da qual, entre outros, postulam-se tutela específica de obrigação de não fazer quanto à abstenção do uso da arbitragem para os casos em que se controverte sobre direitos individuais de trabalhadores, bem como de obrigação de fazer consistente no pagamento de verbas rescisórias e de indenização por dano moral coletivo. 2. Segundo o Art. 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. O art. 129, III, da CF estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. 4. No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 5. Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva : (I) coibir a prática de utilização ilegal da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direito trabalhista indisponível; (II) postular o pagamento das verbas rescisórias irregularmente pagas ; e (III) requerer indenização por dano moral coletivo decorrente da prática indevida da arbitragem. 6. Evidencia-se, pois, a natureza dos direitos tutelados, pois relativos a todos os trabalhadores em atividade no estabelecimento. E, ainda, é difusa a natureza dos direitos, já que a tutela preventiva beneficia os futuros trabalhadores que vierem a laborar no estabelecimento, os quais não são identificáveis. 7. Revela-se, ademais, o caráter individual homogêneo dos direitos dos ex-empregados ao pagamento das verbas rescisórias, porquanto decorrente da origem comum relativa à prática ilícita de empregar arbitragem para a resolução de conflitos relacionados a direito trabalhista indisponível . 8. Por conseguinte, o desrespeito a esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127, 129, III, 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam para demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada . Há julgados. 9. Recurso de revista de que



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

não se conhece. [...] (ARR-53500-59.2009.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS Vislumbrada ofensa ao artigo 129, III, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição, que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. Conquanto os pedidos de anotação do termo final do contrato de trabalho na CTPS e de condenação ao pagamento das verbas rescisórias devidas possam ser vindicados mediante ações individuais, é inequívoco que se encontram vinculados a uma origem jurídica comum, decorrente do ato uniforme de dispensa dos empregados sem o cumprimento das obrigações legais. Assim, não há como afastar a natureza de direito individual homogêneo da postulação, motivo pelo qual se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho . Recurso de Revista conhecido e provido (RR-AIRR-55-23.2012.5.01.0342, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADOS DISPENSADOS EM MASSA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação dos artigos 127, caput , e 129, III, CF; e 6º, VII, alínea "d" e 83, III, da LC nº 75/93. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADOS DISPENSADOS EM MASSA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública que visa à condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa), com aplicação das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e § 8º da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego devidas e termos





**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

de rescisão contratual devidamente preenchidos. O Tribunal Regional entendeu que a referida pretensão deve ser apurada individualmente, razão pela qual, considerando o direito ora pleiteado individual heterogêneo, manteve a sentença, no aspecto em que extinguiu tais pedidos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Encontra-se pacificado nesta Corte, por decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. O Ministério Público do Trabalho, conforme visto, busca a condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa), com aplicação das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e §8º da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego devidas e termos de rescisão contratual devidamente preenchidos. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Desse modo, havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, é legítima a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal. Deve ser reconhecida, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa), com aplicação, se for o caso, das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e §8º, da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego e termos de rescisão contratual devidamente preenchidos. Obviamente que, na apuração das parcelas discutidas nesta



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ação, deverão ser observados eventuais direitos e créditos já quitados aos obreiros individualmente, inclusive por intermédio de ações judiciais singulares. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento do pedido respectivo, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-57-27.2017.5.08.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022).

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SINDICATO AUTOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . RECURSOS DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos, relativos à supressão do intervalo intrajornada, envolve direitos individuais heterogêneos. O art. 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Ante a possível violação do art. 8º, III, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO SINDICATO AUTOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos, relativos à supressão do intervalo intrajornada, envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento dos intervalos intrajornada irregulares tem origem comum, ou seja, decorre da alegada conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta



## PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012

Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. TEMA REMANESCENTE . Tendo em vista a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica sobrestado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo sindicato (justiça gratuita), devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que seja apreciada a matéria, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento" (RRAg-1002381-09.2014.5.02.0384, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso é tempestivo (fls. 736 e 776), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e inexigível o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 27/01/2016, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 22/9/2014.

## 3 - DANO MORAL COLETIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DA ENTENDIDADE SINDICAL. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS

### Conhecimento

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando o trecho do acórdão que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, as violações e contrariedades apontadas.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir-se acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Ficou consignado no acórdão regional:

**“2.3.7. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS À CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face do SINTTEL e Joaquim Silva Advogados Associados, em razão de supostas irregularidades na prestação da assistência sindical gratuita aos trabalhadores da categoria.

Narrou o MPT que o sindicato firmou contrato com o referido escritório de advocacia em que se previu, no caso de êxito da ação, seja individual ou plúrima ou substituição processual, o desconto a título de honorários advocatícios, em percentual variável a incidir sobre o crédito do trabalhador. Disse que além dessa forma de remuneração pelos serviços prestados, o escritório recebia um valor fixo, mensalmente, pago pelo sindicato, recebendo, ainda, os honorários assistenciais pagos pela parte contrária.

Afirmou que a conduta do sindicato, em conjunto com o escritório de advocacia, ao cobrar honorários advocatícios daqueles que assiste, mostrou-se ofensiva à ordem jurídica, uma vez que desrespeitou a legislação constitucional e infraconstitucional, que rege o instituto da assistência judiciária gratuita.

Em razão de tais fatos, postulou a condenação do sindicato a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos membros da categoria profissional; abster-se de cobrar honorários advocatícios dos trabalhadores vinculados à categoria que representa; abster-se de deduzir ou permitir que os advogados que atuam como seus procuradores deduzam honorários advocatícios contratuais dos créditos trabalhistas em processos na Justiça do Trabalho; afixar em mural (visível e de fácil acesso) na sede do sindicato, cópia da decisão concessiva da tutela pleiteada. Pleiteou, ainda, a condenação solidária do sindicato e do escritório de advocacia, a restituir aos



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

trabalhadores representados/assistidos/substituídos pelo sindicato e em ações judiciais patrocinadas pelo escritório de advocacia, os valores descontados dos créditos trabalhistas dos mesmos a título de honorários contratuais, quando concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pela Justiça do Trabalho.

Em defesa, os réus alegaram que a contratação de patrono nas condições apontadas na inicial foi autorizada através de assembléia, e por se tratar de direito patrimonial de natureza disponível, a categoria pôde dele dispor livremente, não implicando qualquer ilegalidade passível de responsabilização do sindicato e dos profissionais que prestaram serviços na forma da lei.

O magistrado de origem julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Não há qualquer dúvida de que é flagrantemente ilegal a autorização dada pelo sindicato ao advogado para efetuar o desconto de 10%, 7% ou 2% do valor do crédito do trabalhador como a cláusula terceira do contrato firmado entre sindicato e advogado menciona (sic). A nulidade é absoluta, pois contraria as normas contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, 514, b, da CLT, 14 da Lei 5.5584/70 e 22 da Lei 8.906/94. Dispõe o art. 166, VI, do Código Civil que *é nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar norma imperativa*. Obviamente, os efeitos desta declaração de nulidade são *ex tunc*, conforme art. 169 do Código Civil, já que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo.

É forçoso constatar que a cláusula nula avençada pelas partes causou prejuízos a terceiros, no caso, aos trabalhadores assistidos e substituídos. Desse modo, ambas as partes devem prestar contas aos terceiros prejudicados pelos atos praticados, pois agiram em cumplicidade, um autorizando descontos indevidos e o outro os efetivando. Os ressarcimentos dos valores cobrados, contudo, deverão ser executados por meio de ação individual, cabendo aos próprios trabalhadores a propositura da



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ação para a restituição de descontos indevidos, observando que ambas as partes podem eventualmente ser responsabilizadas.

Sendo assim, defiro o pedido para determinar que os acionados se abstenham da cobrança de honorários de trabalhadores assistidos ou substituídos, sob qualquer hipótese, e não somente da cláusula 3ª, caput e parágrafo 2º, do contrato de prestação de assessoria jurídica firmado entre os acionados. Defiro a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público, fixando, desde já fixada (sic) a multa de 100% (cem por cento) sobre qualquer valor descontado de trabalhadores assistidos ou substituídos com base na citada cláusula, a partir desta data, devendo a multa ser revertida ao trabalhador prejudicado.

Recorrem os réus, renovando os argumentos lançados na contestação. Acrescentam que os advogados submetem a sua atuação profissional e os seus contratos com os clientes à Lei 8.906/94 e não à Lei 5.584/70; que não é viável a condenação da sociedade de advogados, tendo em vista que houve a efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica na forma da Lei 8.906/94, com base em contrato celebrado de boa-fé entre cliente e advogado e ainda em percentuais que sem encontram abaixo da tabela de honorários prevista em lei; Postulam a reforma da sentença.

Sem razão.

O art. 514 da CLT estabelece que os sindicatos têm o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados. Tal obrigação é ampliada pelo art. 18 da Lei 5584/70, ao dispor que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato. A mesma Lei, em seu art. 14, caput, preceitua que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060/50 será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Vale registrar, ainda, que o art. 3º, V, da lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Considerando os dispositivos legais acima citados, é de se concluir que o desconto efetuado nos créditos dos trabalhadores representados pelo sindicato a título de honorários advocatícios contratuais não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, revelando-se, portanto, indevido.

Dessa forma, não poderia o sindicato, que tem o dever legal de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores da categoria que representa, firmar contrato com escritório de advocacia, dispondo do direito do trabalhador como se fosse seu, ainda que supostamente autorizado por assembléia geral, eis que tal órgão detém legitimidade para deliberar acerca dos direitos coletivos e difusos, e não dos direitos individuais, cuja titularidade e disponibilidade pertence aos integrantes da categoria profissional individualmente considerados.

Ademais, embora os recorrentes discorram prolixamente a respeito da disponibilidade do direito em questão, inexistente nos autos qualquer documento que comprove que o indigitado contrato firmado entre os réus tenha contado com a aprovação em assembléia geral, transformando, assim, todo o seu arrazoado em letra morta.

O singelo argumento do 2º réu de não ser viável a sua condenação, pelo fato de ter havido a efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica na forma da Lei 8.906/94, com base em contrato celebrado de boa-fé entre cliente e advogado, não serve para afastar a condenação que lhe foi imposta, já que os termos do contrato contrariam toda legislação que rege o instituto da assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico entabulado, ante o teor do art. 166, VI, do Código Civil.

E nem se diga que a declaração de nulidade configura julgamento extra petita. Conforme já dito alhures, para o deferimento dos pedidos formulados na peça de ingresso, não é necessário que haja pedido expresso de declaração de nulidade de cláusula contratual, já que tal medida decorre logicamente dos fundamentos expostos pelo Parquet acerca da ilegalidade



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

perpetrada pelos réus. Observe-se que na presente ação, não foi deferido nada além do que pleiteado na peça de ingresso.

No que concerne à condenação solidária do escritório de advocacia Joaquim Silva Advogados Associados, esta se justifica na medida em que o 2º réu, ao efetuar os descontos sobre o crédito do trabalhador, de forma contrária à Lei, concorreu para o ilícito e, assim, deve responder por sua reparação (art. 942, do Código Civil).

Por todo o exposto, é de se concluir pela manutenção da sentença, no particular.

Nego provimento.

**2.4. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT**

(...)

**2.4.2. DANO MORAL COLETIVO**

Na inicial, o Ministério Público do Trabalho afirmou que a conduta dos réus, consistente na cobrança ilegal de honorários advocatícios de trabalhadores que deveriam ser assistidos gratuitamente, acarretou dano moral à sociedade e à coletividade dos trabalhadores da categoria representada pelo SINTTEL. Em conseqüência, postulou a condenação solidária de ambos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00.

Na contestação, os réus defenderam ser incabível a indenização pleiteada, por entenderem que não estão presentes os requisitos que autorizam a caracterização do dano moral coletivo.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

Indefiro o pedido de indenização por dano moral coletivo, por entender que, in casu, não restou configurado dano moral, não tendo havido ofensa à honra do trabalhador. Ademais, não há que se falar em dano moral coletivo, pois o ato noticiado diz respeito ao trabalhador individualmente.

Em face dessa decisão, recorre o Ministério Público, renovando os argumentos lançados na inicial. Acrescenta que ç





**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

mera interpretação literal da lei 7.347/85 demonstra a existência do dano moral coletivo que, no presente caso, restou configurado com todos os seus pressupostos fáticos e jurídicos, pela conduta dos réus de desrespeito reiterado às normas constitucionais e legais que regem a assistência judiciária gratuita; que se verificou uma agressão social de conteúdo significativa praticada pelos réus, que gerou, e ainda gera, repulsa e indignação social; que houve desrespeito ou lesão aos direitos sociais de forma genérica. Postula a reforma da sentença.

Vejamos.

Na lição de José Affonso Dallegrave Neto:

O dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial. (...). Os casos mais correntes de dano moral coletivo versam sobre dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão de trabalho à condição análoga de escravo, danos ao meio ambiente de trabalho, máxime aqueles que afetam a saúde do trabalhador e as execráveis práticas generalizadas de assédio moral organizacional ou abuso de poder nas ordens de serviço emanadas pelo empregador.;

A afronta à ordem jurídica, por si só, não é capaz de gerar um dano à coletividade. Em certos casos, a aplicação do sistema sancionatório existente já é suficiente para a reparação do dano.

Para configurar-se o dano moral coletivo, o ato ilícito praticado deve possuir relevância tal que as suas consequências extrapolem o âmbito individual das pessoas diretamente envolvidas e atinjam a esfera extrapatrimonial de toda a coletividade.

Nesse sentido é a lição de Raimundo Simão Melo:



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

¿não é qualquer situação desagradável que caracteriza o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, mas, é necessária a ocorrência, como anota Guilherme de Melo, de um fato que cause repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou de opressão da coletividade, que o dano seja irreversível ou de difícil reparação e que a lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores¿

Na hipótese vertente, penso que a atitude dos reclamados, em especial do sindicato, apesar de ensejar violação às normas que regem o instituto da assistência judiciária gratuita, não é de gravidade tamanha a resultar dano moral à coletividade.

Com efeito, há sim reprovabilidade na conduta dos réus, mas não a ponto de gerar ¿repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou de opressão da coletividade¿, usando das palavras do Professor Raimundo Simão de Melo acima transcritas.

Portanto, não há fundamento para que se entenda caracterizado o alegado dano moral coletivo, que deve ser reconhecido apenas nas hipóteses de gravidade extrema, como por exemplo, nas situações de trabalho análogo ao de escravo, sob pena de banalização do instituto.

A conduta perpetrada pelos réus não merece a chancela do Poder Judiciário, e por esse motivo a presente ação foi julgada parcialmente procedente, restando, assim, atendido o objetivo maior da ação firme do Órgão Ministerial, que era eliminar a situação de ilicitude.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo." (fls. 691-696).

O MPT assevera que a conduta do SINTTEL/ES gerou dano à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria por ele representada.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Afirma que todos os requisitos aptos à configuração do dano moral coletivo foram preenchidos no caso concreto, *"uma vez que restou consignado pelo V. Acórdão regional a cobrança e o desconto de honorários advocatícios contratuais do crédito de trabalhadores que deveriam ser assistidos gratuitamente, violando frontalmente a legislação pertinente à assistência judiciária gratuita"* (fls. 792).

Por essa razão, requer que os recorridos sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Indica violação do art. 1º, III e IV, da Lei 7.347/1985, art. 514 da CLT, arts. 14 e 18 da Lei 5.584/1970 e art. 3º, V, da Lei 10.060/1950, bem como transcreve arestos, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

À análise.

O aresto transcrito à fl. 787, oriundo do TRT da 14ª Região, apresentou tese divergente daquela delineada no acórdão recorrido e está apto ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**Mérito**

O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais.

Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto.

A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade.

A indenização pelo dano moral coletivo está prevista na Lei 7.347/85, em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística."

No caso concreto, a Corte Regional manteve a sentença que declarou nula a cláusula que previa o desconto nos créditos dos trabalhadores representados pelo sindicato, a título de honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que o procedimento adotado pela entidade sindical não encontrava respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Manteve, ademais, a condenação solidária do segundo demandado, o escritório de advocacia Joaquim Silva Advogados Associados, por entender que, *"ao efetuar os descontos sobre o crédito do trabalhador, de forma contrária à Lei, concorreu para o ilícito e, assim, deve responder por sua reparação (art. 942, do Código Civil)"*.

Nada obstante, concluiu que a conduta do ente sindical e do escritório de advocacia reclamado não foi relevantemente grave, a ponto de ensejar a fixação de indenização por dano moral coletivo.

Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a prestação da assistência jurídica gratuita pelo sindicato decorre de legislação expressa (arts. 8.º, III, da Constituição Federal, art. 514, "b", da CLT e arts. 14 e 18 da Lei n. 5.548/1970), motivo por que a imposição ao empregado de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, quando assistido pela entidade sindical, é ilegal.



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INVALIDADE DO DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCONTO DO CRÉDITO INDIVIDUAL DO AUTOR RECONHECIDO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. ATUAÇÃO DO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA PELO SINDICATO. DIREITO DO EMPREGADO À RESTITUIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. [...] Por fim, não se observa a transcendência política do tema em questão, porque a decisão regional, ao concluir que " é ilícito o desconto do crédito do autor, deferido em ação trabalhista anterior ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual, de valor a título de honorários advocatícios contratuais ", decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a prestação de assistência jurídica gratuita pelo sindicato decorre de legislação expressa, razão pela qual é ilegal impor ao trabalhador o pagamento dos honorários advocatícios contratuais quando assistido por seu sindicato. Precedentes. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento (Ag-AIRR-10773-61.2017.5.18.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 04/12/2020; grifos nossos).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TST. O artigo 8º, III, da Constituição Federal determina que " ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas ". Por sua vez, a Lei nº 5.584/70 continua a



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

disciplinar o dever de o sindicato prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador pertencente da categoria profissional que representa, ainda que este não ostente a qualidade de associado (artigos 14 e 18 da referida norma). Desse modo, seja mediante corpo jurídico próprio ou serviço advocatício contratado, é dever do ente sindical conceder referida assistência sem custos ao integrante da categoria, não sendo legítima, assim, a cobrança de honorários de natureza contratual (ajustados com o patrono credenciado) dos trabalhadores ora substituídos na ação, mormente quando já auferidos honorários assistenciais, por subverter a lógica imposta na legislação supra . Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11133-88.2015.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/11/2020; grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA ANTERIOR A LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PROCURADOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI N.º 5.584/70. Considerando que a cobrança de honorários advocatícios é incompatível com o deferimento da assistência gratuita, merece processamento o Recurso de Revista, pois caracterizada a violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PROCURADOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI N.º 5.584/70. Nos termos da Lei n.º 5.584/70, a assistência judiciária oferecida pelo Sindicato da categoria do trabalhador deve ser integral e gratuita, não havendo brechas para que o advogado que atua em nome do sindicato cobre honorários contratuais do empregado, visto



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ser sua obrigação a defesa dos direitos e interesses do empregado, conforme se depreende dos arts. 8.º, III, da Constituição Federal e 514, "b", da CLT. Se ao reclamante foi deferido o pagamento dos honorários assistenciais, com apoio no preenchimento dos requisitos previstos no item I, da Súmula n.º 219 do TST, não há como se compensar essa verba com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador, por ser incompatível com a assistência judiciária gratuita - prevista no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido [...]. (RR-4-94.2011.5.04.0008, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 04/10/2018 – grifos nossos).

[...] 2 . PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TRABALHADORES ASSISTIDOS EM JUÍZO . Os sindicatos são atores sociais com expressa previsão no texto constitucional (art. 8º da CF), cujos fins institucionais estão inexoravelmente vinculados ao cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da CF), principalmente com a promoção do valor social do trabalho e com a melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pode-se dizer que os sindicatos profissionais são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. Com efeito, no trabalho de efetivação de sua missão constitucional, são reconhecidas três funções clássicas aos sindicatos: a representativa, a negocial e a assistencialista. Insere-se dentro da função representativa a atuação judicial dos sindicatos, que se faz pelos meios processuais existentes, utilizando-se, principalmente, da substituição processual (esta, alargada pela Constituição - art. 8º, III). Por sua vez, a função



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

assistencial consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. De par com isso, a Lei n.º 5.584/70 preceitua em seu art. 14, caput, que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Já o art. 18 da Lei n.º 5.584/70 diz que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. Por sua vez, o art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados. Nessa ordem de ideias, não há como se concluir que o desconto efetuado pela entidade sindical nos créditos trabalhistas do Reclamante a título de honorários advocatícios contratuais foi legítimo, ainda mais quando o próprio art. 16 da Lei n.º 5.584/70 destina ao Sindicato assistente os honorários do advogado pagos pelo vencido, o que já caracteriza uma contraprestação pelos serviços prestados. Precedente desta 3ª Turma. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER LEGAL DOS SINDICATOS. A circunstância de a jurisprudência do TST estar censurando de maneira desproporcional (a juízo deste Relator) as contribuições assistenciais sindicais fixadas via negociação coletiva – entendimento que deveria, à luz da CF/88, ser revisado por esta Corte -, não justifica concluir-se pela necessidade e racionalidade da instituição de assistência judiciária onerosa na respectiva base sindical. Frise-se que a assistência judiciária gratuita fixada pela lei (Lei n.º 5.584/70 c/c Lei n.º 1.060/50) é válida e foi recepcionada pela CF/88. O sindicato, portanto, tem o dever legal de prestar assistência judiciária gratuita por meio de quadro próprio de advogados ou por meio da contratação de advogados autônomos ou de escritório advocatício. A decisão de ofertar assistência judiciária aos empregados mediante pagamento, ainda que aprovada por assembleia de trabalhadores, configura uma tentativa inócua do sindicato de furtar-se de um dever





**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

imperativo legal. Os custos da remuneração honorária do advogado, juridicamente, têm de ser suportados pelo sindicato, tratando-se de uma relação jurídica específica entre entidade sindical e seus advogados. Com efeito, os trabalhadores que sofreram descontos pecuniários em favor do sindicato a título de pagamento de honorários advocatícios têm o direito de ação contra a entidade sindical, por esta não ter cumprido seu dever legal ou tê-lo cumprido erroneamente. Registre-se, contudo, que os trabalhadores não têm direito de ação contra os advogados, que exerceram seu mister normalmente em função da decisão sindical. O tema da remuneração honorária dos advogados, portanto, é válido na relação jurídica entre sindicatos e advogados. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravos de instrumento desprovidos. (AIRR-1605-23.2010.5.24.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/02/2015 – grifos nossos).

[...] 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, no sentido de que a prestação da assistência jurídica gratuita pelo sindicato não decorre da vontade das partes, mas de legislação expressa, motivo pelo qual é ilegal impor ao trabalhador o pagamento dos honorários advocatícios contratuais quando assistido por seu Sindicato. II. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. [...]. (ARR-324-07.2012.5.04.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/05/2019 – grifos nossos).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS EM CRÉDITO TRABALHISTA REALIZADO PELO ADVOGADO DO SINDICATO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. [...] No mais, quanto à "cumulação dos honorários contratuais com os assistenciais ", o e. TRT consignou que " Sendo certo [...] que o reclamante está assistido por profissionais indicados/credenciados por seu sindicato, nenhuma dúvida remanesce sobre a ilegalidade do ato de cobrança de qualquer despesa, incluindo os honorários advocatícios". Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que honorários advocatícios contratuais são inaplicáveis na Justiça do Trabalho, por haver regramento próprio disciplinando a matéria, de modo a prevalecer a tese do Regional no sentido de que, concedidos os honorários advocatícios em razão da assistência judiciária prestada pela entidade sindical, incompatível exigir que o reclamante ainda tenha que pagar por despesas relativas a eventuais honorários contratuais. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20636-71.2016.5.04.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020 ).



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS SUBSTITUÍDOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. Não demonstrada contrariedade à Súmula 219 do c. TST, nem violação dos dispositivos invocados, diante da pretensão de cobrança dupla de honorários advocatícios, eis que há incompatibilidade da cobrança de honorários contratuais com a assistência judiciária gratuita . A ação civil pública visou a adequação da conduta da entidade sindical às regras atinentes à prestação de assistência aos trabalhadores, quando há efetivamente cumprimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 e da Súmula 219 do TST, para o fim de deferimento dos honorários advocatícios a empregado, porque além de declaração de miserabilidade, há assistência por advogado credenciado pelo sindicato. Deferidos os honorários assistenciais ao Sindicato, a execução de honorários contratuais em face da mesma causa não encontra arrimo no princípio que assegura a assistência sindical no processo do trabalho. O deferimento de honorários assistenciais, em face de ajuizamento de ação trabalhista, per se, tem o condão de impedir a concessão de honorários contratuais pelo empregado. Deste modo, não pode ser recepcionada a conduta sindical, em casos em que assegurados honorários advocatícios pela situação de hipossuficiência do empregado quando há possibilidade de contratação de advogado particular, em face das normas específicas de regência da matéria . Agravo de instrumento desprovido . [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS SUBSTITUÍDOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. DESPROVIMENTO . Não demonstrada contrariedade à Súmula 219 do c. TST, nem violação dos dispositivos invocados, diante da tese do eg. Tribunal Regional de incompatibilidade entre a assistência judiciária gratuita e a cobrança de honorários advocatícios



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

contratuais a empregados, decorrentes de reclamações trabalhistas. Não se nega o direito à contratação particular de advogado pelo sindicato para o processo do trabalho, com anuência do empregado, não podendo ser recepcionado, tão-somente, que o contrato particular seja imposto a empregado que, judicialmente, encontra-se sob a proteção da assistência judiciária gratuita, sob pena de desvirtuamento do objetivo do instituto, quando há norma específica prevendo que os honorários advocatícios serão devidos em face da declaração de miserabilidade do empregado. Deste modo, a não recepção da conduta sindical, não viola o art. 20 da Lei 8906/90 . Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1608-72.2010.5.24.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 31/03/2016).

SINDICATO - ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA - DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO SINDICATO. Nos termos do art. 14, caput e § 1.º, da Lei n.º 5.584/70, a assistência judiciária gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50 será prestada pelo Sindicato, sendo indevida a cobrança ou, como na espécie, o desconto de honorários advocatícios dos substituídos . (TST-AIRR - 803-31.2010.5.24.0004, Data de Julgamento: 30/3/2016, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma , Data de Publicação: DEJT 8/4/2016.).

Nesse diapasão, ao cobrar honorários advocatícios contratuais dos trabalhadores por ele assistidos, o sindicato subverteu a sistemática imposta pelos arts. 8.º, III, da Constituição Federal, art. 514, "b", da CLT e arts. 14 e 18 da Lei n. 5.548/1970, dos quais se infere ser dever da entidade sindical a concessão da assistência jurídica gratuita aos integrantes da categoria que representa.

O segundo reclamado, por sua vez, concorreu com a ilicitude perpetrada, circunstância que justifica a condenação solidária que lhe foi imposta.

Assim, a conduta dos demandados deteve inegável relevância, tanto sob a ótica da afronta à ordem jurídica, quanto sob a ótica da repulsa social engendrada. Cabe arrematar que, a considerar inclusive os anos em que ajuizadas as



**PROCESSO Nº TST-RR - 36200-20.2013.5.17.0012**

ações cujos julgamentos (no âmbito do TST) servem como precedentes acima referidos, a retenção indevida de honorários contratuais ocorreu quando as insurgências processuais e decerto as decisões judiciais já conotavam a impropriedade de cobrar honorários diretamente dos trabalhadores pelo êxito em ações nas quais o sindicato os representara ou os substituía, em razão da assistência judiciária gratuita outorgada por lei às entidades sindicais.

Supor que o recebimento de haveres trabalhistas, quase invariavelmente de natureza alimentar, reverteriam a condição de insuficiência econômica dos trabalhadores representados ou substituídos significaria, em rigor, desautorizar os fundamentos que, mais recentemente, serviriam ao STF para, no âmbito da ADI 5766, assentar que o crédito salarial não retira do trabalhador a condição de pobreza que lhe permitiria ter acesso à justiça sem o ônus de despesas processuais.

Devida, portanto, a fixação de indenização por dano moral coletivo, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual entendo proporcional ao dano causado à coletividade e à capacidade econômica dos reclamados.

**Dou provimento** ao recurso de revista, para condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista dos reclamados; b) conhecer do recurso de revista do MPT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Custas mantidas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator